



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.108 - MA (2013/0282992-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : JANAINA PALMEIRA DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : JANAINA PALMEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : FABIO JABOUR BIANQUINI

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DO DECRETO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. *WRIT* JULGADO SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS CAUSÍDICOS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA PARTE, CONCEDIDO.

1. Esta Corte Superior não pode se manifestar sobre os fundamentos do decreto prisional, quando este ponto da ação constitucional não foi apreciado pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
2. Evidencia-se a ocorrência de nulidade no julgamento do *writ* originário, em razão do cerceamento de defesa, quando não foi garantido o direito à sustentação oral, tendo sido denegada a ordem, sem a intimação do advogado constituídos pelo paciente da data da sessão de julgamento.
3. *Habeas corpus* conhecido em parte, e, nesta parte, concedido, para declarar a nulidade do acórdão da impetração originária, a fim de determinar novo julgamento no Tribunal *a quo*, com a prévia intimação do advogado da data do julgamento, para a realização de sustentação oral, devendo o paciente aguardar o julgamento em liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.108 - MA (2013/0282992-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : JANAINA PALMEIRA DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : JANAINA PALMEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : FABIO JABOUR BIANQUINI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual se busca a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de estarem ausentes os requisitos ensejadores, bem como alega nulidade no julgamento do *writ* originário, por falta de observância de requerimento para intimação da defesa para sustentação oral.

O acórdão impugnado assim dispôs (fls. 406):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO MEDIANTE FRAUDE. PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO PRISIONAL ATACADO. NÃO CONHECIMENTO. UNANIMIDADE.

I - Incabível a apreciação, nesta instância, de ilegalidade da prisão preventiva, quando a ação mandamental não é instruída com cópia do respectivo decreto ou da decisão que indeferiu pedido para sua revogação.

II - Habeas corpus não conhecido. Unanimidade.

O paciente, FABIO JABOUR BIANQUINI, foi preso preventivamente pela prática do crime do art. 171, do Código Penal.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento do *writ*.

Na origem, ação penal n. 36501320128100024/MA, em 4/4/2016 o processo encontrava-se em fila aguardando data para inclusão na pauta de audiências, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 5/5/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.108 - MA (2013/0282992-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Primeiramente, quanto aos fundamentos da decretação da prisão preventiva, conforme se depreende do acórdão impugnado, não houve manifestação meritória do Tribunal de origem a respeito do tema, havendo julgamento pelo não conhecimento do *habeas corpus* por instrução deficiente. De modo que não se mostra possível que esta Corte Superior de Justiça aprecie a questão, sob pena de supressão de instância, não devendo, portanto, este ponto da impetração ser conhecido.

Por outro lado, o julgamento do *writ* também é alvo de insurgência, uma vez que se sustenta haver cerceamento de defesa na ausência de intimação da defesa da sessão de julgamento, para promover sustentação oral, mesmo havendo pedido prévio para que tal mister fosse realizado.

Às fls. 56/60, há o requerimento da defesa manifestando a intenção de realizar a sustentação oral.

Julgado o *habeas corpus*, houve a oposição de embargos de declaração em face do não conhecimento da ordem, asseverando o embargante que incorreu a observação do pleito acima citado, bem como juntou-se cópia da decisão de prisão preventiva, documento aludido no acórdão como ausente e justificador da instrução deficiente, muito embora a decisão perfunctória de fls. 44/50 ter feito menção ao decreto quando deferiu o pedido liminar.

A respeito da intimação para a sessão de julgamento, assim consignou o Tribunal *a quo* no julgamento dos embargos de declaração (fls. 464/468):

Dessume-se dos autos, que o Embargante se socorre da prestação jurisdicional, tão somente, para lograr êxito imerecido, vez que fundamenta seu inconformismo em ilações sem qualquer lastro, em autêntica via oblíqua para modificar a decisão unânime desta Egrégia Câmara, sob o pálio de existir omissão no acórdão embargado.

Quanto à falta de intimação do impetrante para a sessão de julgamento, que resultou em supressão da sustentação oral, por ser o HC daquelas ações que independem de pauta, conforme disposição regimental, e pela sua própria natureza, que dispensa inclusive a constituição de advogado para sua interposição, e rito, que não admite dilação probatória, não vejo cerceamento à defesa, principalmente porque a decisão colegiada embargada nem adentrou no mérito da discussão, simplesmente por falta de prova pré-constituída, condição essencial que impediu o conhecimento da ordem.

Tanto é que o ora Embargante aproveita a oportunidade para fazer juntar a decisão que manteve a prisão do paciente, buscando rediscutir a matéria ventilada na ordem não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em relevo, não vislumbro qualquer situação susceptível de autorizar a procedência do pleito, notadamente no particular aspecto de omissão no acórdão embargado, que deixou de enfrentar a matéria controvertida suscitada na impetração simplesmente porque o impetrante não fez prova da sua alegação.

Posto isso, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em não se vislumbrando quaisquer das situações autorizadoras de oposição destes Embargos de Declaração, hei por bem rejeita-los, por impertinentes e destituídos de amparo legal.

Como se vê, está configurado o aludido cerceamento de defesa, tendo em vista que restou comprovada a não intimação do defensor da data da sessão de julgamento do *habeas corpus*, mesmo existindo requerimento expresso, o que provoca a nulidade. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO IMPETRANTE DA DATA DO JULGAMENTO DO MANDAMUS. NULIDADE CONFIGURADA. DEMAIS TEMAS SUSCITADOS PREJUDICADOS.

1. *Inexiste previsão legal ou regimental de intimação da pauta de julgamento do habeas corpus, que é levado em mesa, dado o rito célere do remédio constitucional, contudo, havendo manifestação expressa do impetrante no sentido de ser comunicado da sessão em que o feito será levado à deliberação perante o colegiado, com a finalidade de proferir sustentação oral, configura cerceamento de defesa e constrangimento ilegal a realização do julgamento sem a prévia intimação da defesa. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal (EDcl no HC n. 154.325/PR, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 10/8/2011).*

2. *No caso dos autos, embora a defesa tenha requerido expressamente a sua intimação acerca da data em que o mandamus seria apreciado, para fins de sustentação oral, verifica-se que tal providência não foi adotada, o que impõe a anulação do julgamento (RHC n. 62.273/BA, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/11/2015).*

3. *Ordem concedida para anular o acórdão proferido no HC n. 0394194-6 pela Corte estadual, renovando-se o julgamento, com a prévia intimação dos impetrantes.*

(HC 345.562/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 17/03/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO IMPETRANTE ACERCA DA DATA EM QUE O FEITO SERIA LEVADO À DELIBERAÇÃO. MÁCULA CARACTERIZADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECLAMO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *É nulo o julgamento de habeas corpus proferido em sessão cuja data não foi cientificada à defesa do paciente quando há requerimento expresso nesse sentido. Precedentes.*

2. *No caso dos autos, embora a defesa tenha requerido expressamente a sua intimação acerca da data em que o mandamus seria apreciado, para fins de sustentação oral, verifica-se que tal providência não foi adotada, o que impõe a anulação do julgamento.*

3. *Ante a necessidade de realização de novo julgamento do mandamus impetrado na origem, resta prejudicado o exame da alegada falta de fundamentação do aresto impugnado, uma vez que outro será proferido pela Corte Estadual.*

4. *Recurso parcialmente provido apenas para anular o julgamento do habeas corpus originário, determinando-se a sua renovação com a prévia intimação do impetrante.*

(RHC 62.273/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015)

Conforme verifica-se nas ementas, esta Corte Superior entende que, havendo manifestação expressa do impetrante no sentido de ser comunicado da sessão em que o feito será levado à deliberação perante o colegiado, com a finalidade de proferir sustentação oral, configura cerceamento de defesa e constrangimento ilegal a realização do julgamento sem a prévia intimação da defesa.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte o *habeas corpus*, e, nesta parte, concede-lo, para declarar a nulidade do acórdão da impetração originária, a fim de determinar novo julgamento no Tribunal *a quo*, com a prévia intimação do advogado da data do julgamento, para a realização de sustentação oral, devendo o paciente aguardar o julgamento em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0282992-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 276.108 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00076251820128100000 0446432012 29402012 29409020128100024 36501320128100024
446432012 76251820128100000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JANAINA PALMEIRA DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : JANAINA PALMEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : FABIO JABOUR BIANQUINI

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.